RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.566 - SP (2016/0332456-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP186466
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Palmiro Ramos Filippini Junior**, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 322):

> *AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1510/76. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO.*
> *Não deve ser concedida a ordem para garantir o direito do impetrante à isenção do imposto de renda prevista pelo Decreto-Lei n. 1.510/76, incidente sobre a transferência de suas cotas de participação, porquanto não implementada, durante sua vigência, a condição onerosa de manutenção das cotas de participação societária em seu patrimônio pelo prazo de 5 (cinco) anos entre a aquisição das 80 mil cotas de participação da empresa em 30/09/1987 e a vigência da Lei n 7.713/88, em janeiro de 1989.*
> *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
> *Agravo legal improvido.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 4º, *d*, do Decreo-lei 1.510/76; e 178 do CTN; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que, "*tendo adquirido sua participação societária na vigência da norma isentiva delineada no art. 42, "d", do Decreto-Lei n° 1.510/76 e, posteriormente, vendido essa mesma participação societária em 09 de maio de 2011, forçoso é concluir que o Recorrente, por ter permanecido cerca de 24 anos em posse das referidas participações societárias, implementou sim a condição onerosa trazida pela norma isentiva - que exigia ao sócio a permanência por 05 anos de posse de suas cotas"* (fl. 332).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 437/440).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3625020C-7789-4D75-BD45-88E330076321

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

O Tribunal *a quo* assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 319/320):

> *A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.°, alínea "d", do Decreto-Lei n.° 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.° 7.713/88.*
> *O impetrante adquiriu 50% (cinquenta por cento) das cotas de participação societária da empresa S.O.S. Computadores Serviços e Comércio Ltda em 30/09/1987 (fis. 19/23), tendo cedido parcela destas, em 09/05/2011, à empresa VCCL Participações S/A, conforme cópia do instrumento de cessão acostada à exordial (fis. 84/8 7).*
> *A isenção em comento tem cunho tributário e refere-se à pessoa fisica do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art 111, II, do CTN, somente podendo valer-se do beneficio o seu titular, aquele que adquiriu as ações e as manteve no patrimônio por 5 (cinco) anos, conforme se infere da redação do Decreto-Lei n.° 1.510/76, in verbis:*
>
> *[...]*
>
> *Nota-se, destarte, que apenas o contribuinte que implementou a condição prevista em lei pode se beneficiar da isenção. Trata-se de um direito que se incorpora ao patrimônio jurídico daquele que cumpriu as exigências legais vigentes à época, de modo a poder ser por ele usufruído.*
> *Não obstante, no caso vertente, entendo que não deve ser concedida a ordem para garantir o direito do impetrante à isenção do imposto de renda prevista pelo Decreto-Lei n.° 1.510/76, incidente sobre a transferência de suas cotas de participação, porquanto não implementada, durante sua vigência, a condição onerosa de manutenção - das cotas de participação societária em seu patrimônio pelo prazo de 5 (cinco) anos entre a aquisição das 80 mil cotas de participação da empresa S.O.S. Computadores Serviços e Comércio Ltda. em*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3625020C-7789-4D75-BD45-88E330076321

> *30/09/1987 e a vigência da Lei n.° 7. 713/88, em janeiro de 1989.*
> *Nem se alegue que a empresa em questão foi constituída em 13 de janeiro de 1983, haja vista que a isenção foi prevista em atenção a uma situação personalIssima e, portanto, insuscetível de transferência.*
> *Assim, uma vez que a apelante não implementou as exigências legais para a fruição do beneficio tributário, não há direito ao seu gozo.*

A respeito do tema, vigora no STJ o posicionamento de que "*a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção [...] Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76*" (**REsp 1.632.483/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016).

Nessa mesma linha de entendimento:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC/1973. POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO RATIFICANDO DECISÃO UNIPESSOAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.* ***ISENÇÃO. DL 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DE SUA REVOGAÇÃO****. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS.*
> *1. Verificando-se que a Corte a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, inexiste violação ao art. 535 do CPC, conforme a jurisprudência uníssona desta Corte.*
> *2. A confirmação pelo Órgão colegiado de decisão monocrática anterior, por ocasião do julgamento do agravo, supera eventual ofensa ao art. 557, §1º, do CPC.*
> *3.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que há direito adquirido à isenção do imposto de renda, prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/1976, quando há o cumprimento das condições então previstas antes de sua revogação, que ocorreu com a edição da Lei n. 7.713/1988, mesmo que a alienação das cotas de participação societária ocorra após a data da revogação da mencionada legislação, ou seja, o implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do DL 1.510/76****. Nesse*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3625020C-7789-4D75-BD45-88E330076321

sentido: AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; REsp 1.659.265/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/4/2018; REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/03/2016.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp 1.646.328/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 24/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.
1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. ***A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76****" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.*
3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.
4. Recurso especial provido em parte.
(**REsp 1.659.265/RJ**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

No caso, o acórdão recorrido mostra-se em harmonia com o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3625020C-7789-4D75-BD45-88E330076321

posicionamento do STJ, não merecendo, assim, reparos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 3625020C-7789-4D75-BD45-88E330076321